



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1502571-08.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é recorrente REINALDO LUIS VELOSO CARLOS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1502571-08.2024.8.26.0266

3ª Câmara de Direito Criminal

Recorrente: REINALDO LUIS VELOSO CARLOS

Recorrida: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9414

Direito Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito defensivo. Pronúncia por homicídio qualificado. Pleito de impronúncia. Pedido subsidiário de afastamento das qualificadoras. Desprovimento.

I – CASO EM EXAME

1 – A questão central reside na decisão que pronunciou o réu pela prática do crime de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, § 2º, incs. III e VI, do Código Penal, sendo o recurso defensivo voltado à impronúncia do acusado e, subsidiariamente, ao afastamento das qualificadoras.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – A defesa alega, em síntese, que não há indícios suficientes de autoria que justifiquem a submissão do réu ao Tribunal do Júri, sustentando a ausência de provas do vínculo do acusado com o delito. Postula, alternativamente, o afastamento das qualificadoras de meio cruel e feminicídio.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Estando demonstrada a materialidade do crime e presentes indícios de autoria, bem como elementos indicativos de que o réu tenha agido com animus necandi, impõe-se a submissão ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, prevalecendo o princípio do in dubio pro societate.

4 – As qualificadoras atribuídas à conduta do réu não se mostram manifestamente improcedentes, devendo sua apreciação ser realizada pelo Conselho de Sentença, razão pela qual devem ser mantidas na decisão de pronúncia.

IV – DISPOSITIVO E TESE

6 – Recurso desprovido, mantendo-se a decisão de pronúncia.

Reinaldo Luis Veloso Carlos, qualificado nos

autos, foi denunciado e ao final pronunciado por decisão prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Livia Santos Teixeira de Freitas, no processo nº 1502571-08.2024.8.26.0266, que tramita pela 2^a Vara da Comarca de Itanhaém - SP, cujo relatório adota-se, como incurso no art. 121, § 2º, incs. III e VI, do Código Penal (fls. 228/232).

Inconformado, interpôs o presente recurso, pleiteando a impronúncia. Subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras e a revogação da prisão preventiva.

Processado e contra-arrazado o recurso, a magistrada *a quo* manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, determinando a remessa dos autos à Superior Instância (fl. 254).

A Procuradora de Justiça opinou pelo desprovimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recorrente foi pronunciado pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado porque, segundo a denúncia, no dia 18 de julho de 2024, por volta das 5h40, na Rua 41, Parque Vergara, cidade e comarca de Itanhaém/SP, agindo com manifesta intenção homicida contra

a mulher por razões da condição de sexo feminino, utilizando-se de meio cruel, matou a companheira E. de M., queimando sua residência e trancando-a no imóvel, dando causa a sua morte por carbonização, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo necroscópico (fls. 47/50), os quais foram a causa efetiva e determinante de sua morte.

Segundo apurado, o réu e a ofendida mantinham união estável e, apesar de não coabitarem, viviam em barracos vizinhos.

E., com medo de **Reinaldo**, passou a dormir algumas noites fora de casa. Ocorre que ele entendeu isso como prova de traição e, por essa razão, decidiu que a mataria.

Na ocasião dos acontecimentos, o acusado ateou fogo no imóvel da vítima e a trancou no local, com nítido intuito de deixá-la morrer de maneira cruel, trancada em um pequeno cômodo que ardia em chamas, pedindo por socorro até o efetivo fim de sua vida.

A vítima gritou por socorro, mas, pelo fato de estar trancada no interior do imóvel, não pôde ser socorrida e morreu carbonizada.

A materialidade restou comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 8/11 e 36/40), ficha de atendimento do SAMU (fls. 26/27), laudo necroscópico (fls. 47/50), laudo pericial do local (fls. 51/56), prova oral colhida, bem como pelas demais peças de informação acostadas aos autos.

No tocante à autoria, as provas são suficientes a autorizar a pronúncia do recorrente.

A testemunha Luiz Fernando Machado disse que

acordou de madrugada, por volta das 3h, ao ouvir um barulho forte. Saiu de sua casa e viu o barraco da vítima em chamas, tratando-se de um incêndio de grande porte. O depoente e vizinhos pegaram baldes de água e começaram a jogar no imóvel. O réu, que estava ao lado do barraco da ofendida, ajudou enchendo os referidos baldes. Depois que apagaram o fogo, perguntaram a **Reinaldo** o porquê de ter feito aquilo. A vítima provavelmente estava dormindo dentro do barraco e, durante o incêndio, pôde ouvir seus gritos (vídeo).

A testemunha Antônio Pedreira de Carvalho informou que também acordou com o barulho e viu a casa da vítima pegando fogo. Ela gritava, pedindo ajuda para sair. Chamou os vizinhos e ajudou a apagar o fogo. Perguntou ao réu acerca do incêndio e ele falou que queria que Elisangela morresse. Antes do incêndio, ouviu barulho de madeirite batendo dentro da casa, parecendo ser briga deles. As brigas entre eles eram constantes. **Reinaldo** não ajudou a apagar o fogo, mas enchia os baldes de água para os vizinhos. Quando ele se deu conta de que a ofendida provavelmente estava morta, começou a chorar. O depoente chegou a ver o corpo da vítima, que ficou sentada ao lado de uma parede de madeirite, com a boca aberta, parecendo uma boneca (vídeo).

A testemunha Marenilson Batista da Cruz não presenciou os fatos, mas narrou que a vítima prestava serviços de limpeza em seu bar e era amiga de sua esposa Leandra, com quem já havia comentado sentir medo do acusado. No dia anterior, a ofendida teria dito à sua esposa que **Reinaldo** iria agredi-la e matá-la. Cerca de vinte dias antes dos fatos, a vítima sofrera uma lesão no braço, chegando ao trabalho com ele enfaixado (vídeo).

A testemunha Leandra Cristina Simião narrou que a ofendida trabalhava com ela e ficava vários dias em sua residência. Um

dia antes dos fatos, ela parecia estar amedrontada, razão pela qual ofereceu sua casa para que ela lá dormisse. No entanto, Elisangela não quis. No dia dos fatos, o acusado passava de bicicleta em frente ao seu bar, sob o efeito de drogas. A vítima sofrera lesão no braço, decorrente de situação de violência doméstica, e teve que ser submetida a cirurgia para colocação de pinos, mas nunca quis registrar a ocorrência. Ela tinha medo do réu, que praticava ameaças e violência psicológica, além de constrangê-la a manter relações sexuais, que não queria, pois o réu é soropositivo. Elisangela usava drogas e **Reinaldo** ameaçava de contar à declarante, que era sua empregadora. A moradia dela era simples, mas organizada, feito todo em madeira coberto com telhas de brasilite. Havia somente uma porta no barraco. A ofendida não tiraria a própria vida, ateando fogo na casa, pois tinha o desejo de reencontrar sua filha (vídeo).

A testemunha Ana Paula Dias Soares relatou que despertou com o vizinho chamando para ajudar no incêndio. Em choque, não conseguiu reagir nem chamar a polícia. Elisangela era sua amiga e frequentava sua casa, comentando sobre as ameaças e agressões de **Reinaldo**, que chegou a quebrar o braço dela, bem como lesionar suas pernas com furos de faca. Nunca a viu usando drogas, mas sabia que ela consumia e que também frequentava a igreja (vídeo).

A testemunha Cristiane Souza da Silva informou que, na madrugada, Elisangela a chamou, pedindo para ir para a casa de Leandra, sua empregadora, mas não conseguiu ajudá-la. Viu que a vítima virou a rua em direção à residência de Leandra. Depois ouviu gritos e viu o incêndio. Tentou ajudar, junto com vizinhos, a apagar o fogo para retirar a vítima de lá, mas não conseguiram. Ela dizia que amava muito o acusado, que eles brigavam e, em dada ocasião, escutou gritos, vendo que ele a agredira. Eles mantinham relacionamento, segundo a vítima, há dez anos (vídeo).

Na fase inquisitória, **Reinaldo** negou a imputação, dizendo que *“mantinha um relacionamento amoroso com a vítima, porém moravam em barracos diferentes, que brigavam por diversos motivos, sendo que uma ocasião, saíram em luta corporal e que para se defender a vítima acabou machucando seu próprio braço. Declara que desconfiava da vítima estaria mantendo um relacionamento extraconjugal, pois passava algumas noites fora de casa e inclusive que ela teria furtado seu cartão crédito para comprar produtos em benefício próprio. O declarante informa que não brigaram na data dos fatos, que sequer conversaram, que não ouviu a vítima chegar da rua pois estava dormindo, e que só acordou quando a ouviu pedindo socorro, saindo do seu barraco para ajudar a apagar o incêndio”* (fl. 25). Em juízo, preferiu não se manifestar sobre os fatos (vídeo).

Nessa conjuntura, ao contrário do que sustenta a defesa, as provas revelam que outra não poderia ser a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, senão a de pronúncia.

Cumprе relembrar que a pronúncia somente julga admissível a acusação, encerrando o sumário da culpa e propiciando a instauração da segunda fase do procedimento para que seja o acusado remetido a julgamento pelo tribunal do júri.

Nessa fase, há que se ter em conta a exigência tão somente do conhecimento da prova material do crime e da presença de indícios de autoria. O juízo de certeza é da competência constitucional e exclusiva do tribunal do júri.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. (HC 506.658/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019).

Além disso, no limitado espectro de cognição possível na primeira fase do procedimento processual, o recorrente não logrou demonstrar sua total desvinculação dos fatos. Aliás, preferiu manter-se em silêncio, nem sequer se manifestando acerca do ocorrido, de modo que, considerando-se a narrativa das testemunhas de acusação, a controvérsia deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

Sem embargo, diante de eventual dúvida, há que submetê-la ao julgamento popular, ressaltando que nesse primeiro momento o juiz deve estar convencido da existência do crime e de haver indícios suficientes de autoria, o que ocorreu no caso em apreço.

Quanto às qualificadoras, havendo no conjunto probatório indícios da incidência das circunstâncias imputadas na denúncia, ao magistrado é defeso afastá-las, devendo a análise da questão ser reservada ao Juiz Natural da causa.

Sem embargo, a prova produzida nessa fase não trouxe elementos para que se descarte de forma incontestada as qualificadoras descritas na exordial acusatória, devendo o exame das circunstâncias ser enviado à apreciação do Tribunal do Júri.

(...) EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 6. A exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. 7. Constatado que as qualificadoras possuem suporte nos elementos fáticos e probatórios dos autos, não há se falar em manifesta improcedência dessas, motivo pelo qual não podem ser decotadas, devendo sua efetiva incidência ser aferida pelo Conselho de Sentença. 8. Agravo regimental provido, para, afastada a incidência da Súmula n. 182/STJ, conhecer do agravo em recurso especial, negando, todavia, provimento ao recurso especial. (AgRg nos EDcl no AREsp 1810672/AP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

Há ao menos indícios de que o crime foi perpetrado em razão da condição de sexo feminino, uma vez que envolveu violência doméstica e familiar contra a mulher. ter decorrido de insignificante desinteligência acerca de um telefone celular, de modo que a controvérsia deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

No tocante à qualificadora do emprego de meio cruel, a dinâmica dos fatos apresentada, em análise sumária, dá conta de que a vítima foi trancada em seu barraco, tendo o réu nele ateado fogo, deixando-a arder em chamas em seu interior.

Destarte, os elementos contidos nos autos autorizam efetivamente a pronúncia do acusado, tendo em vista a existência do crime e de indícios de que é o autor, nos termos do art. 413, do Código de Processo Penal.

Por fim, quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória, de rigor o indeferimento.

A prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assegurar o resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a

neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello — HC 67.841/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho — HC 89.754/BA, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz — V.U. - DJe 02.03.2021).

In casu, forçoso admitir que **Reinaldo** foi preso por situação que faz presumir ser autor do crime de homicídio qualificado.

Dessa forma, as circunstâncias evidenciam a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e até mesmo para assegurar a aplicação da lei penal.

Outrossim, a pena privativa de liberdade máxima atrelada ao crime imputado ao recorrente é superior a 4 (quatro) anos, o que permite a decretação da prisão preventiva, consoante preconiza o inc. I, do art. 313, do Código de Processo Penal.

Assim, verifica-se, ao menos por ora, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção do réu na prisão, assim como presentes os requisitos da prisão preventiva para a salvaguarda da ordem pública e instrução criminal, não havendo que se falar, neste momento, em liberdade provisória, ainda que com aplicação das medidas cautelares diversas.

Portanto, escoreita a decisão guerreada, não merecendo acolhida o reclamo defensivo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Jayme Walmer de Freitas

Relator